

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.312.....

§ 1º-A. A pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel, público ou particular, for destinado à saúde e à educação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

Hoje, não são raras as notícias de desvios de recursos públicos destinados à saúde e à educação. Somente no período de 2003 a 2016, as áreas de saúde e educação foram alvos de quase 70% (setenta por cento) dos escândalos de corrupção e fraudes desvendados em operações de fiscalização do uso de verbas federais pelos municípios.

Tais fatos, em conjunto, demonstram que o desvio de recursos públicos dessas áreas merecem uma atenção especial do legislador, sobretudo no que tange à pena cominada para o crime de peculato¹, cuja pena atual é de reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Isso porque o combate à corrupção não se limita à boa vontade dos indivíduos, tampouco à divulgação de campanhas educativas. Para que as instituições cumpram os seus papéis constitucionais, sobretudo de prevenção a desvios de recursos públicos, faz-se necessário a existência de um arcabouço jurídico que elimine a sensação de impunidade, desestimule a corrupção e aumente a transparência nos atos de Governo.

Enquanto que na saúde, por óbvio, a corrupção mata, na educação ela compromete o futuro de crianças e adolescentes. Cito, nesse sentido, levantamento realizado pela Controladoria Geral da União, segundo o qual nas cidades onde teriam sido identificadas a má gestão e o desvio de recursos da Educação, a média do Índice de Desenvolvimento da Educação, o Ideb, teria ficado em 3,55, enquanto que nos municípios onde a malversação desses recursos não teria sido identificada, a média ficou em torno de 5,2.

Não podemos admitir que casos como esses se repitam Brasil afora! É

¹ Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”, cuja pena é de “reclusão, de dois a doze anos, e multa



CD212159012900*

preciso que haja, com urgência, um recrudescimento da legislação penal. A sociedade brasileira exige uma ação imediata do Poder Legislativo!

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em Julho de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212159012900>



* C D 2 1 2 1 5 9 0 1 2 9 0 0 *